

Monitória – Autos nº 530/2008.

Autor: Julio Cesar de Souza.

Réu/Embargante: Giovani Ribeiro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Julio Cesar de Souza, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Giovani Ribeiro**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que é credor da importância de R\$ 366,40 (trezentos e sessenta e quatro reais), já atualizada, representada por cheque prescrito discriminado na inicial, o qual se afigura como documento hábil à monitória, pelo que pugnou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, "a" e ss. do CPC, observadas as verbas de sucumbência.

O réu foi citado por edital (fls. 27), porém não apresentou contestação (fls. 29 vº). Nomeou-se-lhe curador especial (fls. 37), o qual apresentou defesa (fls. 39/41). Alegou nesta prescrição, além de contestar por “negativa geral”. Em conclusão, requereu o reconhecimento da prescrição, e, sucessivamente, a improcedência da ação monitória, aplicando-se ao autor as verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 43/45.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se comprovada nos autos.

2. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Neste sentido, a jurisprudência:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. - A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. - Apelação desprovida. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0738443-0 - Londrina - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 29.03.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de cinco (05) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do mesmo diploma legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0714065-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 10.05.2011)

Logo, como o cheque, objeto da monitória, foi emitido em 09/11/2000 (fls. 06) e a ação foi proposta em 06/05/2008 (fls.02), o prazo prescricional já se consumou, sendo irrelevante para o caso o protesto do título ocorrido somente em 09/08/2001 (fls. 07).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho os embargos opostos** para o fim de reconhecer a prescrição, e, por conseguinte, **julgo improcedente** o pedido contido na monitória (CPC, art. 269, I).

Em conseqüência, condeno o autor/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor do título atualizado (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto no art. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito